



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10670.000607/2005-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CLAUDIO GIANOTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2000

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial para reduzir a multa ao valor mínimo com base no valor devido declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63/66) contra decisão de primeira instância (e-fls. 52/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 10.954,62, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 4.365.536-0, localizado no município de Januária – MG.*

*A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.*

*Foi apresentada a impugnação de f. 01/04. Como preliminar, afirma que há impropriedade do enquadramento legal da multa. Ainda como preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.*

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- ilegitimidade do sujeito passivo;
- discordância com a base de cálculo aplicada.

Ao final requer a reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente o lançamento e, em caso de entendimento diverso, que seja suspenso o processo até a decisão do processo nº 10670.001407/2007-57, bem como, seja determinado o seu apensamento nestes autos para julgamento conjunto.

Em 17/06/2010, o julgamento do processo foi convertido em diligência para retorno e permanência dos autos à Unidade de Origem, até o resultado final administrativo do processo nº 10670.001407/2007-57, quando então deverá ser acostado cópia das decisões neste processo e devolvido a este conselho para julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/03/2008 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 01/04/2008 (e-fl. 63), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 67)

Irresignado com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, o recorrente maneja recurso próprio.

Apesar do contribuinte ter declarado as quatro glebas em DIRT's distintas, em verdade estas foram uma só propriedade, sendo certo a unificação das glebas no NIRF n.º 4.365.556-0, por meio do processo administrativo n.º 10.670 001356/2004.

Alega o recorrente que o proprietário do imóvel rural no ano de 2.000 era a Charonel Agropecuária S/A, dizendo que a escritura do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Januária onde consta a aquisição da propriedade foi no dia 16 de Novembro de 2.000 em favor de Cláudio Gianotti e Benedito Gianotti.

A fiscalização por meio do Termo de Verificação - ITR 2001 constatou que os imóveis registrados na Receita Federal com os NIRF's 4.365.530-0, **4.365.536-0**, 4.365.517-3 e 4.365.524-6, em nome de Charonel Agropecuária são na verdade, desde 1.994, de propriedade dos Srs. Cláudio Gianotti e Benedicto Gianotti.

Tal afirmação pode ser constatada na análise da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Registro Civil e Notas, datada de 16/11/2000 e da Certidão fornecida pelo Cartório Maciel de Registro de Imóveis da Comarca de Januária – MG.

Apesar do contribuinte, ter declarado as quatro glebas em DIRT's distintas, em verdade estas formam uma só propriedade sendo certa a unificação das glebas no NIRF n.º 4.365.556-0, por meio do processo administrativo n.º 10.670 001356/2004.

Alegou o recorrente que no Proc. N.º 10670.001407/2004-57, a discussão passa pelo VTN, e como o processo está mais adiantado, estando em sede de Recurso Especial, que este processo fosse apensado ao outro, ou que fosse suspenso até a decisão final.

Na e-fl. 75, encontramos o MEMORANDO/SECAT/EAC2 N.º 402/2010 - fdpr, informando que a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo n.º 10670.001407/2004-57, tornou-se definitiva.

Peço vênha para reproduzir, trecho do Voto Vencedor (e-fl. 138), que transitou em julgado.

*Consta na autuação que a fiscalização arbitrou o VTN médio, por hectare, de R\$ 244,38 por hectare, enquanto o contribuinte declarou, para as propriedades que compõem o imóvel, um VTNm compreendido em R\$ 0,51 a R\$ 6,79 por hectare.*

*E como meio de refutar a autuação o contribuinte carrou os autos com Laudo Técnico acompanhado de ART, o qual arbitrou o VTNm em R\$ 10,00 o hectare para as propriedades que compõem o imóvel autuado.*

*Para comprovar um VTN baixo, óbvio que o Laudo apresentado deve ser robusto o suficiente e trazer provas cabais que justifiquem um valor tão ínfimo.*

*No caso em questão o Laudo apresentado não logrou êxito, haja vista que para obter o VTN comparou somente quatro imóveis, com dimensões diferentes ao da propriedade em comento, as quais são muito inferiores, cujas data de venda são diversas ao do período de autuação.*

*Entendo assim, que resta prejudicado o VTN obtido pelo Laudo Técnico, razão pela qual considero válido o valor arbitrado pela fiscalização.*

Em sede de Recurso Especial, o recurso do contribuinte pretendia rediscutir dentre outros assuntos o arbitramento do VTN, ocorre que o recurso só foi admitido para rediscutir a glosa das áreas de pastagem, tendo como desfecho a improcedência.

Assim nesta quadra de entendimento, adoto as mesmas razões de decidir, do voto vencedor no processo que já transitou em julgado, pela Câmara Especial.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil